



Estado do Espírito Santo

Aprovado  
9 X 3 → Colina  
Med. em  
Va. de lei



Decreto Lei  
12-070/88  
6<sup>ma</sup> 20/10/88

PROTOCOLO N.º 531/88  
~~507/88~~

EXERCÍCIO 19 88.

"DISPÕE SOBRE CONTAS DA P.M.L. REFERENTE  
EXERCÍCIO/85."

A u t u a ç ã o

Aos 28 dias do mês de Março do  
ano de mil novecentos e oitenta e oito, autúo, nos Têrmos da  
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 561/88

PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 765/86

" PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO/SANTO, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.985 DA OREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES ADMINISTRAÇÃO SAMUEL BATISTA/CRUZ "

À COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R

Em apreciação às contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Linhares, ao demonstrar os resultados de sua gestão durante o exercício de 1.985, verificamos que contabilmente foram consideradas regulares, haja visto que, das inspeções realizadas " in loco ", nos termos da Assessoria Técnica/daquele Órgão, nada restou provado no que tange a irregularidades, a não ser o registro do pagamento / de diárias ao Chefe Executivo, que, em última análise foi considerado por ato LEGAL.

O próprio Tribunal de Contas após proceder através da Chefia da 4ª ICE exame completo nas aplicações financeiras onde apurou-se uma diferença entre o registro e o rendimento, ao final, foi por aquela Cefia considerada regularizada a situação REGULARIZADA.

Se não bastasse, a Ilustre Conselheira MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS, autora de várias diligências, com objetivo de sanar o desvio dessas aplicações manifestou-se:

" DA MINHA PARTE E SEGUNDO A CONCLUSÃO DA CHEFIA DA 4ª ICE, AS DÚVIDAS POR MIM LEVANTADAS ESTÃO ESCLARECIDAS "

Entretanto, após essa manifestação, a nobre Conselheira solicita o encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário.

Ora, não se pode conceber // tamanho desatino, quando aquele que tem a responsabilidade de decidir sobre uma questão, até então consi



continuação...

derada polêmica, envolvendo uma Administração Pública assim como, o Chefe Executivo, venha ao seu bel prazer tomar decisões dubias.

Além do mais, não se pode // compreender como a douta Procuradoria tendo conhecimento de novos elementos dos autos tenha emitido parecer contrário à aprovação das contas sob alegação de que a simples reposição aos cofres públicos não fazem as contas boas, com o que não podemos concordar, já / que, a unica irregularidade, ainda que tenha sido desvio foi SANADA com a reposição integral do valor, não se podendo falar assim em contas irregulares, pois, / se esta irregularidade analisada sob aspecto civil e administrativo, já não existe, extinguindo para tanto com o pagamento do alcance, mesmo porque, como está / sobejamente provado, a diferença encontrada foi originada por ação dolosa de servidor subalterno, e, nesse caso, o ordenador da despesa não poder e não deve ser considerado responsável por prejuizos causados por // agentes subordinados.

Senhor Presidente:

É sabido que ao Tribunal de Contas é deferido apenas o direito de opinar, já que o único pressuposto de condenação ao responsável sujeito à sua jurisdição é a configuração do alcance / ou do dano material.

É plenamente sabido também que na legislação financeira não existe de maneira // real e efetiva, sanções para transgressões na inobservância do dever que cause dano à administração. A competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, limita-se, ao verificar o dano, julgar o agente em débito, notificá-lo, determinando a reposição / por inteiro, do valor desviado, promover a execução, se não feita a devolução do valor alcançado, e, em decisão definitiva, ordenar a prisão administrativa / do responsável.

Conforme está prova em toda esta gama de pareceres, o Chefe do Executivo Municipal quando tomou conhecimento do fato, o que pode ser verificado nos próprios autos, tomou a iniciativa de aceitar um completo levantamento no setor da Administração Financeira da Prefeitura Municipal, efetivando a devolução do montante apurado, inclusive juros e correção / monetária aos cofres públicos do município, bem como,



continuação...

instaurando o Competente INQUERITO POLICIAL contra o / responsável do ato doloso, e, este ato não pode ser interpretado como quer e deseja o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, como confissão da prática do ilícito penal, e sim, como um cumprimento determinativo, e, se existe alguém a imputar culpa nos autos em referência, entendo não ser ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Enfim, concluímos sob exame da materialidade dos fatos, que pela reposição integral do alcance, já não há existência jurídica para // manutenção do débito, uma vez que o devder jurídico / do ressarcimento foi cumprido.

Na verdade, se houve crime / parte do Prefeito Municipal este ocorreu exclusivamente por negligência na supervisão dos negócios municipais, sendo essa sua única e exclusiva culpa.

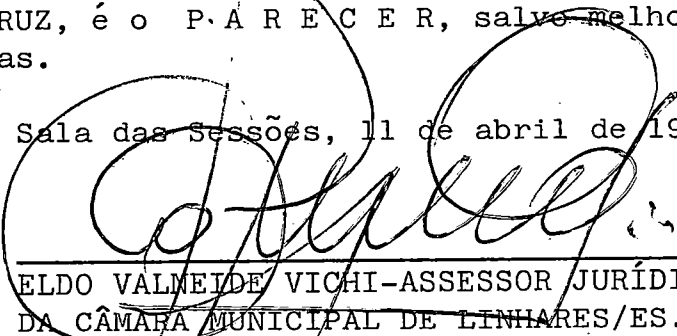
Em análise ao Código Penal / Brasileiro, em relação à CULPA, o destaque dá grande relevância à REPARAÇÃO DO DANO, extinguido por completo a PUNIBILIDADE, sendo claro por conseguinte:

Artº 312 ...

§ 3º - No caso do parágrafo anterior a reparação do dano, se precede a sentença // irrecorível extingue a punibilidade se lhe é posterior reduz à metade da pena imposta " ( grifamos ).

Assim, considerando o que / consta nos autos em tela e ainda de ser o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO órgão meramente / técnico de informação e fiscalização, e, que, nestes/ termos não tem o direito de prejulgar a desição que / sòmente a esta CASA DE Leis pertence, somo de PARECER contra o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, opinando pela APROVAÇÃO DAS // CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1.985-GESTÃO DO SR. SAMUEL BATISTA CRUZ, é o P A R E C E R, salve melhor Juízo de V. Excias.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1988.

  
ELDO VALMEIDE VICHI-ASSESSOR JURÍDICO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

PROTÓCOLO  
Nº 548/88  
Em 12

MARIA EDINA FIOROT, vereadora com assento nesta Casa de Leis, vem perante à V.Excia., com devido respeito e acatamento requerer ao Sr. Prefeito Municipal para que informe sobre o Processo TC-765/86, os seguintes requerimentos:

a - onde foram aplicados os Cr\$371.855,319 hoje convertidos em cruzados importa em Cz\$371.855,00 / aquela época.

b - que se houver processo Administrativo referentes ao extravio dos documentos, conforme declaração do Secretário de Finanças e qual a apuração?

c - Onde foram aplicados a diferença da aplicação, bem como enviar documentação comprovando o uso do numerário.

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares-ES, 11 de abril de 1988

MARIA EDINA FIOROT



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

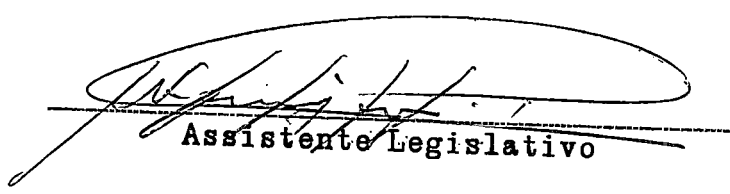
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inscrição de Vereadores para uso da palavra no expediente da sessão ORDINÁRIA....

De... 10 de... ABRIL ..... 19 88....

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -
- 11 -
- 12 -
- 13 -

Sala das sessões, em 10 de ABRIL de 19 88

  
Assistente Legislativo

Cota - cota

~~117~~  
263

Justiça relator 401

Processos - processo 532/88

Adm. 85 ca. 100 - 800

processo

Schwarz

Wärme

Präferenz



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inscrição de Vereadores para uso da palavra no expediente  
da sessão... ESPECÍFICA

De... 12... de... ABRIL..... 19... 88...

|      |  |
|------|--|
| 1 -  |  |
| 2 -  |  |
| 3 -  |  |
| 4 -  |  |
| 5 -  |  |
| 6 -  |  |
| 7 -  |  |
| 8 -  |  |
| 9 -  |  |
| 10 - |  |
| 11 - |  |
| 12 - |  |
| 13 - |  |

Sala das sessões, em 12 de ABRIL de 1988

  
Assistente Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO DE: F I N A N C A S

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES EXERCÍCIO 1.985, e, em Consequência REJEITAR O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tudo de conformidade com o PARECER DA ///// ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA DE LEIS. x.x.x.x.x.x. x.

Era o que tínhamos a opinar

Saladas Sessões 12 de abril de 1.988.

Presidente \_\_\_\_\_

Relator \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 070/88

" APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES., E REJEITA O PARECER / PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXERCÍCIO DE 1.985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

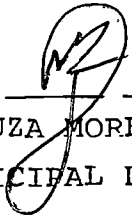
O Presidente da Câmara Municipal de // Linhares, Estado do Espírito Santo, no Uso de suas atribuições legais, D E C R E T A:-

Artº 1º - Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo/ e respectivamente rejeitado o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, exercício de 1.985.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal / de Linhares Estado do Espírito Santo, aos doze dias do / mes de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

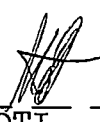
  
\_\_\_\_\_  
JAIR DE SOUZA MOREIRA-PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.



EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

MARIA EDINA FIOROTI, Vereadora com assento nesta Casa de Leis, vem perante V. Excia., com o devido respeito e acatamento para requerer vistas no Projeto de Lei nº 531/88, em trâmites honrado p Plenário.

P. Deferimento  
Linhares, 11 de abril de 1.988.

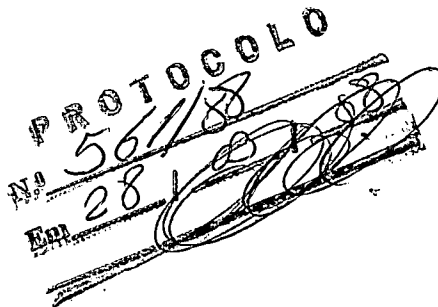
  
\_\_\_\_\_  
MARIA EDINA FIOROTI  
VEREADORA



# Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.Nº 174/88.

14 de março de 1988.



Exmo. Sr.

JOVINO VIANA DE SOUZA

MD. Presidente da Câmara Municipal de  
LINHARES - ES

Cumpre-me comunicar a V. Exa. que esta Corte de Contas, em sessão ordinária realizada a 19.01.88, após apreciar o Processo TC-765/86, que trata do balanço geral do exercício de 1985, da Prefeitura Municipal de Linhares, decidiu, por maioria, recomendar em seu Parecer a rejeição das referidas contas, pelas irregularidades apontadas nos pronunciamentos do órgão técnico, no parecer da Procuradoria e no voto do Conselheiro Renato Viana de Aguiar (cópias anexa).

Saudações

  
SENTHES GOMES MORAES  
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

PARECER N° 013/88

PROTÓCOLO  
N° 561/88  
Em 28/03/88

PROCESSO TC - 765/86

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - BALANÇO GERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1985.

Prefeitura Municipal de Linhares -  
Balanço do exercício de 1985 - Pre-  
feito Samuel Batista Cruz - Parecer  
pela rejeição das contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Proces-  
so TC-765/86, em que são apreciadas as contas de responsabi-  
lidade do Sr. Samuel Batista Cruz, Prefeito Municipal de  
Linhares, relativas ao exercício de 1985,

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Esta-  
do do Espírito Santo, por maioria, com base nos pronunciamen-  
tos da 4ª Inspeção de Controle Externo, nos pareceres n°s  
08/86 e 109/87, da ilustrada Procuradoria, e no voto do Conse-  
lheiro Renato Viana de Aguiar emitir parecer pela rejeição  
das contas, tendo em vista as irregularidades sobre aplica-  
ções no mercado financeiro;

**RESOLVEM**, ainda, por maioria, pela remessa de cópia do pro-  
cesso ao douto Ministério Público, para apuração criminal e  
instauração da ação penal, se for o caso.


Vencida a Relatora, Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, que  
votou pela aprovação das contas.


Impedida a Sra Conselheira Maria Thereza Feu Rosa Pazolini.

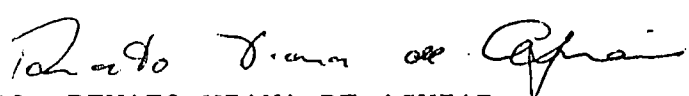
Acompanham este parecer, integrando-o, os relatórios da 4ª Inspeção de Controle Externo, os pareceres nºs 08/86 e 109/87 da ilustrada Procuradoria, os votos da Conselheira Relatora e o voto do Conselheiro Renato Viana de Aguiar pela ordem de antiguidade, o primeiro a proferir o voto vencedor.

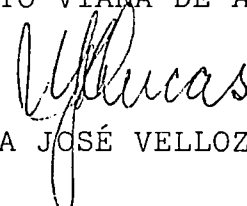
Presentes à sessão plenária os Srs. Conselheiros Jorge Bressiane, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Agnélia Modenesi Norbim, Relatora, Renato Viana de Aguiar, Maria José Vellozo Lucas, Mário Alves Moreira, Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, impedida, e Délio Romeu Queiroz. Presente, ainda, o Dr. Jabes Victalino Teixeira Gueiros, Procurador Chefe junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 1988.

  
CONSELHEIRO JORGE BRESSIANE  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
CONSELHEIRA AGNÉLIA MODENESI NORBIM  
Relatora vencedora

  
CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

  
CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

  
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

  
CONSELHEIRA MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI

Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

Parecer nº 013/88  
Fls. 03

  
CONSELHEIRO DELIO ROMEU QUEIROZ

  
DR. JABES VICTARINO TEIXEIRA QUEIROS  
Procurador Chefe

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

SRª CONSELHEIRA RELATORA,

Cuida os presentes autos dos Relatórios das Inspeções levados a efeito na Prefeitura Municipal de LINHARES, relativamente à aplicação no mercado financeiro no exercício de 1985 - Administração do SR. SAMUEL BATISTA CRUZ.

APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO  
PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE  
1985.

Em 1985 de janeiro a agosto, conforme documento de fls. 04 e Declaração do SR. Secretário Municipal de Finanças, a Prefeitura auferiu rendimentos das aplicações o valor de Cr\$ 323.079.460 (trezentos e vinte e três milhões setenta e nove mil quatrocentos e sessenta cruzeiros).

Como a Banestes D T V M informa (fls. 29) que o montante foi de Cr\$ 694.934.779 (seiscentos e noventa e quatro milhões novecentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e nove cruzeiros) existe a diferença de ..... Cr\$ 371.855.319 (trezentos e setenta e um milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e dezenove cruzeiros) cujo destino se ignora. Assim discriminados:

Confrontando o demonstrativo do Banestes D T V M com o extrato de conta correspondente ao dia do resgate podemos observar os valores não registrados.

| <u>DATA</u> | <u>VENDA</u>     | <u>DATA</u> | <u>COMPRA</u>    | <u>RENDIMENTO</u> |
|-------------|------------------|-------------|------------------|-------------------|
| 02.01.85    | Cr\$ 300.000.000 | 28.01.85    | Cr\$ 327.300.000 | Cr\$ 27.300.000   |
| 02.01.85    | Cr\$ 300.000.000 | 28.01.85    | Cr\$ 327.300.000 | Cr\$ 27.300.000   |
| 04.02.85    | Cr\$ 400.000.000 | 25.02.85    | Cr\$ 428.560.000 | Cr\$ 28.560.000   |



|          |                  |          |                  |                 |
|----------|------------------|----------|------------------|-----------------|
| 04.02.85 | Cr\$ 400.000.000 | 25.02.85 | Cr\$ 428.560.000 | Cr\$ 28.560.000 |
| 04.03.85 | Cr\$ 400.000.000 | 29.03.85 | Cr\$ 438.333.333 | Cr\$ 38.333.333 |
| 04.03.85 | Cr\$ 400.000.000 | 29.03.85 | Cr\$ 438.333.333 | Cr\$ 38.333.333 |
| 08.04.85 | Cr\$ 400.000.000 | 26.04.85 | Cr\$ 424.000.000 | Cr\$ 24.000.000 |
| 08.04.85 | Cr\$ 400.000.000 | 26.04.85 | Cr\$ 424.000.000 | Cr\$ 24.000.000 |
| 16.04.85 | Cr\$ 300.000.000 | 26.04.85 | Cr\$ 311.000.000 | Cr\$ 11.000.000 |
| 02.05.85 | Cr\$ 400.000.000 | 27.04.85 | Cr\$ 436.666.666 | Cr\$ 36.666.666 |
| 02.05.85 | Cr\$ 400.000.000 | 27.05.85 | Cr\$ 436.666.666 | Cr\$ 36.666.666 |
| 05.06.85 | Cr\$ 250.791.667 | 28.06.85 | Cr\$ 269.057.660 | Cr\$ 18.265.993 |
| 05.06.85 | Cr\$ 250.791.667 | 28.06.85 | Cr\$ 269.057.660 | Cr\$ 18.265.993 |
| 05.06.85 | Cr\$ 200.633.333 | 28.06.85 | Cr\$ 215.246.127 | Cr\$ 14.612.794 |

Total de Rendimentos não contabilizados Cr\$ 371.864.778.

VALORES REGISTRADOS

de acordo com o TI, com o comprovante de depósito Bancario - grifados nos extratos.

| <u>DATA</u> | <u>COMPRA</u>    | <u>DATA</u> | <u>VENDA</u>     | <u>RENDIMENTO</u> |
|-------------|------------------|-------------|------------------|-------------------|
| 02.01.85    | Cr\$ 300.000.000 | 28.01.85    | Cr\$ 327.300.000 | Cr\$ 27.300.000   |
| 09.01.85    | Cr\$ 200.000.000 | 28.01.85    | Cr\$ 212.286.667 | Cr\$ 12.286.667   |
| 09.01.85    | Cr\$ 100.000.000 | 28.01.85    | Cr\$ 106.143.333 | Cr\$ 6.143.333    |
|             |                  |             | SUB TOTAL        | Cr\$ 45.730.000   |
| 04.02.85    | Cr\$ 300.000.000 | 25.02.85    | Cr\$ 321.420.000 | Cr\$ 21.420.000   |
| 04.03.85    | Cr\$ 300.000.000 | 29.03.85    | Cr\$ 328.750.000 | Cr\$ 28.750.000   |
| 12.03.85    | Cr\$ 200.000.000 | 29.03.85    | Cr\$ 210.766.666 | Cr\$ 10.766.666   |
|             |                  |             | SUB TOTAL        | Cr\$ 39.516.000   |
| 08.04.85    | Cr\$ 300.000.000 | 26.04.85    | Cr\$ 318.000.000 | Cr\$ 18.000.000   |
| 08.04.85    | Cr\$ 300.000.000 | 26.04.85    | Cr\$ 318.000.000 | Cr\$ 18.000.000   |
|             |                  |             | SUB TOTAL        | Cr\$ 36.000.000   |
| 02.05.85    | Cr\$ 400.000.000 | 27.05.85    | Cr\$ 436.666.667 | Cr\$ 36.666.667   |
| 02.05.85    | Cr\$ 200.000.000 | 27.05.85    | Cr\$ 215.400.000 | Cr\$ 15.400.000   |
|             |                  |             | SUB TOTAL        | Cr\$ 52.066.667   |
| 14.05.85    | Cr\$ 300.000.000 | 27.05.85    | Cr\$ 313.000.000 | Cr\$ 13.000.000   |
| 04.06.85    | Cr\$ 250.000.000 | 05.06.85    | Cr\$ 250.791.667 | Cr\$ 791.667      |
| 04.06.85    | Cr\$ 250.000.000 | 05.06.85    | Cr\$ 250.791.667 | Cr\$ 791.667      |

|          |                  |          |                  |                 |
|----------|------------------|----------|------------------|-----------------|
| 04.06.85 | Cr\$ 200.000.000 | 05.06.85 | Cr\$ 200.633.333 | Cr\$ 633.333    |
|          |                  |          | SUB TOTAL        | Cr\$ 15.216.667 |
| 08.07.85 | Cr\$ 500.000.000 | 29.07.85 | Cr\$ 531.520.000 | Cr\$ 31.520.000 |
| 08.07.85 | Cr\$ 200.000.000 | 29.07.85 | Cr\$ 212.600.000 | Cr\$ 12.600.000 |
| 06.08.85 | Cr\$ 350.000.000 | 26.08.85 | Cr\$ 371.000.000 | Cr\$ 21.000.000 |
| 06.08.85 | Cr\$ 400.000.000 | 26.08.85 | Cr\$ 424.000.000 | Cr\$ 24.000.000 |
| 06.08.85 | Cr\$ 400.000.000 | 26.08.85 | Cr\$ 424.000.000 | Cr\$ 24.000.000 |
|          |                  |          | SUB TOTAL        | Cr\$ 69.000.000 |

Total dos Rendimentos Contabilizados e depositados em conta Cr\$ 323.070.000.

OBS: Consta uma diferença a MENOR de Cr\$ 9.460 (nove mil quatrocentos e sessenta cruzeiros) no valor correspondente ao demonstrativo comparado com os Tl e os extratos que se deve ao fato que no dia 04.06.85, foram feitos 3 aplicações de Cr\$ 250.000.000, Cr\$ 250.000.000 e Cr\$ 200.000.000, sendo do rendimento de Cr\$ 791.667, Cr\$ 791.667 e Cr\$ 633.333 respectivamente perfazendo um total de ..... Cr\$ 15.216.667 mas foi creditados o valor Cr\$ 15.246.127 portanto a MAIOR Cr\$ 29.460.000 e no dia 08.07.85 uma aplicação de Cr\$ 500.000.000 com rendimento de Cr\$ 31.520.000 foi creditados em conta Cr\$ 31.500.000 portanto a MENOR Cr\$ 20.000. Alterando desta maneira os valores.

|  |                  |
|--|------------------|
| Rendimentos Contabilizados e depositados   | Cr\$ 323.079.460 |
| Rendimentos fornecidos pelo <u>D T V M</u> | Cr\$ 694.934.779 |
| Diferença não contabilizada                | Cr\$ 371.855.319 |

Com a informação de que os documentos originais da mais alta relevância e de valor propatório indiscutível não foram encontrados naquela Prefeitura conforme declaração do Secretário de Finanças (Ver declaração fls. 04 ) e considerando-se farta prova de que houve desvio dos rendimentos decorrentes das aplicações no Mercado Financeiro.

Esta Chefia sugere que se convoque o SR. SAMUEL BATISTA CRUZ, Prefeito Municipal de LINHARES, para que preste os esclarecimentos sobre os fatos ora

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
4a ICE.

PROC. TC/

TC-Fl./

4797/85

01

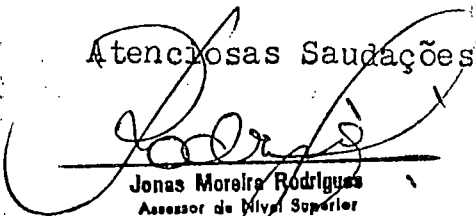
Vitória, em 27 de setembro de 1985.

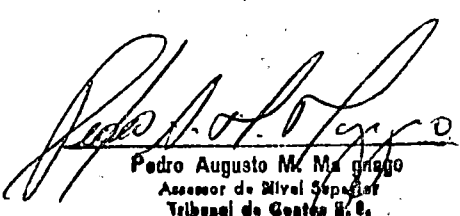
Sra. Inspectora Chefe:

Junto ao presente encaminhamos a V.Sa. o relatório do levantamento efetuado na Prefeitura Municipal de LINHARES, relativamente às aplicações feitas no Mercado Financeiro em 1985.

Na oportunidade, apresentamos-lhe as nossas

Atenciosas Saudações

  
Jonas Moreira Rodrigues  
Assessor de Nível Superior  
Tribunal de Contas S. S.

  
Pedro Augusto M. Magno  
Assessor de Nível Superior  
Tribunal de Contas S. S.

À Ilma. Sra.  
HELENA MARIA C. DE MATTOS  
MD. Inspectora Chefe da 4a ICE do Tribunal de Contas  
NESTA.  
JMR/jmr.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
4a ICE.

PROC. TC/ 4797/85  
TC-Fin. / 02  
19

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

REF. APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO - BANESTES DISTRIBUI  
DCRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

PERÍODO DA APLICAÇÃO: JANEIRO A AGOSTO DE 1985.

EQUIPE DE INSPEÇÃO: PEDRO AUGUSTO MARQUES MAGNAGO e JONAS  
MOREIRA RODRIGUES.

DAS APLICAÇÕES:

| <u>TI</u>   | <u>DATA</u> | <u>INSTITUIÇÃO</u> | <u>VALOR</u>     |
|-------------|-------------|--------------------|------------------|
| 67964       | 28/01/85    | BANESTES-DTVM      | CR\$ 45.730.000  |
| 68171       | 25/02/85    | Idem               | CR\$ 21.420.000  |
| 68497       | 29/03/85    | Idem               | CR\$ 39.516.666  |
| 68682       | 26/04/85    | Idem               | CR\$ 36.000.000  |
| 68884       | 27/05/85    | Idem               | CR\$ 52.066.667  |
| 69093       | 28/06/85    | Idem               | CR\$ 15.246.127  |
| 69285       | 29/07/85    | Idem               | CR\$ 12.600.000  |
| 69297       | 31/07/85    | Idem               | CR\$ 31.500.000  |
| 69442       | 26/08/85    | Idem               | CR\$ 69.000.000  |
| TOTAL:..... |             |                    | CR\$ 323.079.460 |

Constatamos que a Prefeitura de Linhares contabilizou como rendimentos das aplicações financeiras, no período de 01/01/85 a 30/08/85, conforme acima discriminado, o montante da ordem de CR\$ 323.079.460 (trezentos e vinte e três milhões, setenta e nove mil quatrocentos e sessenta cruzeiros).

Como nos Extratos de Contas não são identificadas as aplicações, assim como o retorno do principal e os rendimentos auferidos e, levando-se em consideração a existência de registros de vários valores como "Depósitos e Débitos (Diversos)", achamos por bem solicitar ao Sr. Secretário Municipal de Finanças, ROBÉRIO RAMALHETE, que nos apresentasse os comprovantes das aplicações no Mercado Financeiro, de vez que a Tesouraria, logicamente, fez a emissão de Talões de Receita com base em algum documento.

Como resposta fomos informados, estranhamente, que após a emissão dos Talões os documentos das aplica

das aplicações foram desprezados e desapareceram do recinto da Prefeitura. Encontramos apenas o recibo " provisório do mes de agosto de 1985.

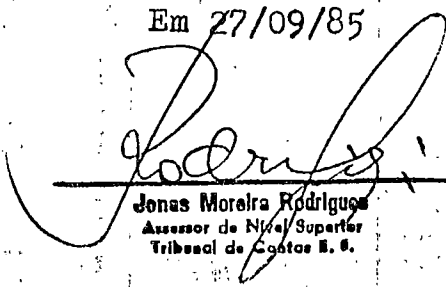
Assim é que, a fim de se proceder um confronto entre os valores contabilizados no período e o aplicado, sugerimos seja solicitado pelo Tribunal, à BANESTES-DTVM, a relação das aplicações efetuadas pela Prefeitura em questão, bem como os rendimentos auferidos no período compreendido entre 01/01 a 30/08/85, dados estes imprescindíveis para a constatação ou não da veracidade dos lançamentos e rendimentos auferidos pela P.M.L.

Por outro lado, considerando-se que a Prefeitura movimenta valores diversos no Banco do Brasil, é de se solicitar àquela instituição informações sobre aplicação no Mercado Financeiro, por se supor tenha havido.

Na oportunidade estamos anexando xerográficas dos Talões de Receita das aplicações feitas no período de janeiro a agosto de 1985, na BANESTES-DTVM, bem como DECLARAÇÃO da lavra do ilustrado Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura, Sr. ROBÉRIO RAMALHETE, que versa sobre as aplicações no Mercado.

É o relatório.

Em 27/09/85

  
Jonas Moreira Rodrigues  
Assessor de Nível Superior  
Tribunal de Contas S. C.

  
Pedro Augusto M. Magalhães  
Assessor de Nível Superior  
Tribunal de Contas S. C.



PROC. TC/4797/85  
TC-Fls./ 401  
*CM*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC - 4797/85  
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares  
ASSUNTO - Inspeção sobre aplicações no mercado financeiro - Exercícios de 1985 e 1983.

PARECER Nº 08/86

O processo cuida de inspeção relativamente a aplicações feitas pela Prefeitura Municipal de Linhares no mercado financeiro, no exercício de 1985. A ele está apensado o processo TC nº 4798/85, que cuida da mesma inspeção referente ao exercício de 1983.

Tocante às aplicações de que tratam estes autos (1985), a 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, confrontando os documentos de folhas 04 a 22 da Prefeitura, com as informações e documentos bancários de folhas 26 a 81, verificou a existência de irregularidades que apontou no Relatório de folhas 83/85.

Solicitados esclarecimentos ao Sr. Prefeito Municipal, conforme ofício de folhas 87, S. Exª os prestou através do ofício GAB/P nº 0373/85 com os documentos que o acompanham (fls. 89/97 destes autos). Ali se vê (fls. 94/97) o recolhimento da importância apontada no dito Relatório, referente ao exercício de 1985.

Reexaminando a matéria, a 4ª ICE confirma as irregularidades com o Relatório conclusivo de folhas 99/100, no sentido de que o executivo local "não cogitou da restituição da correção monetária e dos juros legais relativos ao período compreendido entre a data em que ditos valores deveriam ser recolhidos aos cofres municipais e aquela em que efetivamente o foram."

*antecessor*



PROC. TC/4797/85

TC-Fls./102

M

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FLS. 02

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTASPARECER Nº 08/86

Examinando por sua vez os autos, com a documentação que deles consta, esta Procuradoria adota a conclusão da 4ª ICE (Fls. 100), como ali se contém, no que tange aos exercícios de 1985 e 1983.

Quanto ao processo TC nº 4798/85 apenso, referente à inspeção sobre aplicações financeiras no exercício de 1983, a 4ª ICE deixou de apresentar Relatório conclusivo naqueles autos, para incluir a irregularidade ali também verificada, todavia de montante acentuadamente menor, no Relatório conclusivo nos presentes autos (fls. 99). No tocante às mesmas aplicações no exercício de 1984, a que faz referência o Relatório à fls. 99, o exame a respeito não consta destes autos, mas no processo referente ao balanço do exercício financeiro de 1984 (proc. TC 0525/85), que ora se encontra nesta Procuradoria.

É o parecer.

Vitória, 24 de janeiro de 1986.

  
CEZAR CARIELLO  
PROCURADOR CHEFE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC/ 765/86  
TC-Fls./ 89  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO TC - 765/86  
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares  
ASSUNTO - Balanço Geral - Exercício de 1985.

PARECER Nº 109/87

Os presentes autos se referem às contas do exercício de 1985 (balanço geral) da Prefeitura Municipal de Linhares.

Paralelamente a estes tramitou o processo TC nº 4797/85, ora apenso, relativamente à inspeção sobre aplicações financeiras efetuadas por aquela Municipalidade no mesmo exercício de 1985.

Naquele processo se vê que a inspeção levada a efeito pela 4ª ICE constatou irregularidades nas aplicações financeiras a que me referi no parecer nº 08/86, (fls. 101/102 daqueles autos), em razão do Relatório de fls 83/85 e ainda no de fls 99/100.

Referido processo foi, posteriormente, baixado em diligência pelo Egrégio Plenário para efeito de esclarecimentos, resultando verificado que determinados valores não contabilizados retornaram aos cofres municipais em decorrência de várias diligências. Veja-se, a exemplo, o recolhimento (reposição) de fls 94/95 daqueles autos de nº 4797/85.

O caso presente é idêntico ao do processo TC nº 0525/85, referente ao balanço do exercício de 1984 da mesma Municipalidade, no qual me manifestei com o parecer nº 83/86, ratificando a conclusão do parecer nº 09/86, pela rejeição das contas, aos quais ora me reporto.

Assim, os esclarecimentos de fls 90/93 e, posteriormente, de fls 111 em diante, naquele processo TC 4797/85





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC/ 765/86  
TC-Fls./ 90

FLS. 02

PARECER Nº 109/87

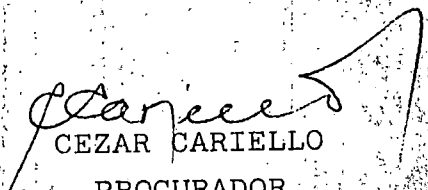
(aplicações financeiras no exercício de 1985), não fazem desa  
parecer as irregularidades encontradas pela inspeção quanto à  
execução orçamentária do exercício naquele Município, da mes  
ma forma que no processo TC nº 0525/85 (balanço geral de 1984).

Cumprе repetir aqui, como dito no parecer nº  
83/86, que "o fato do recolhimento efetuado pelo Sr. Prefeito,  
que se constitui reposição aos cofres públicos municipais, não  
faz as contas se tornarem boas, regulares, no sentido de pode  
rem ser aprovadas pelo Tribunal, em razão disso". E ainda que  
"é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de  
que a reposição não elide o delito, não se constitui excluden  
te". E mais adiante, no mesmo parecer, que "uma coisa é a res  
ponsabilidade pelas contas e a regularidade ou não destas. Ou  
tra, a imputação do delito propriamente dito, cuja apuração  
não cabe, como dito, às Cortes de Contas".

Dessa forma, como a responsabilidade pelas  
contas é sempre do Prefeito, não há como se ter por regulares  
as contas também do exercício de 1985. Antes, a conclusão é  
no sentido de ser pela rejeição das contas o parecer desta E  
grégia Corte.

É o parecer.

Vitória, 09 de novembro de 1987.

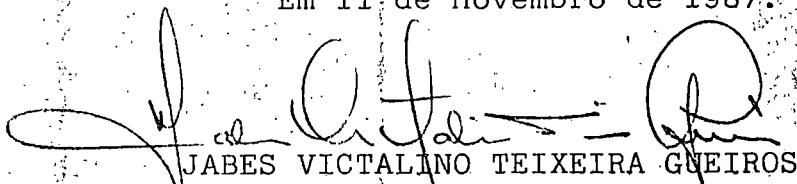
  
CEZAR CARIELLO  
PROCURADOR

PROCESSO TC - 765/86  
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares  
ASSUNTO - Balanço geral - Exercício de 1985

De acordo.

Encaminhe-se.

Em 11 de novembro de 1987.



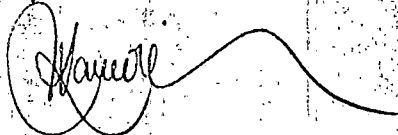
JABES VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS  
PROCURADOR CHEFE

DE ORDEM:

AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR

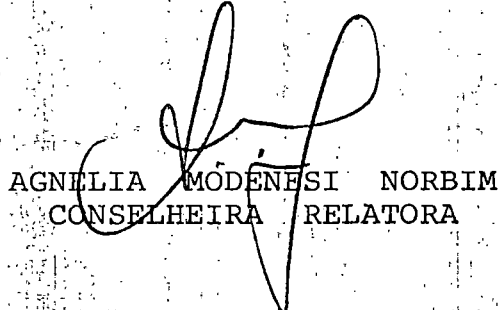
Agnélie Modenesi Norbim

EM 11.11.87.



Falei em separado - quatro laudas datilografadas.

Vitória, 12 de janeiro de 1988



AGNELIA MÓDENESI NORBIM  
CONSELHEIRA RELATORA

92

PROCESSO TC - 765/86  
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares  
ASSUNTO - Balanço Geral de 1985.

Em apreciação às contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Linhares, demonstrando os resultados de sua gestão durante o exercício de 1985.

Contabilmente, o Balanço, analisado pelo GFFO da 4ª ICE, foi considerado regular. As duas inspeções realizadas "in loco", de acordo com a Assessoria Técnica da Casa e segundo os Relatórios contidos nos autos, registram unicamente, como irregular, o pagamento de diária ao Prefeito, que, em última análise, foi concedido por ato legal.

Entretanto, muito bem lembrado pela douta Procuradoria, tramitava à parte o processo TC-4797/85, que cuida das aplicações de recursos do erário municipal no "open" durante o exercício de 1985, de cujo resultado dependia a apreciação destas contas.

No processo TC-4907, após proceder ao complexo exame das aplicações em que se apurou diferença financeira entre o registro e o rendimento, a chefia da 4ª ICE considerou regularizada a situação.

A ilustre Conselheira Maria José Vellozo Lucas, autora das inúmeras diligências que objetivaram sanar o desvio dessas aplicações, também, em 16 de outubro p.passado, assim se manifestou:

"Da minha parte e segundo a conclusão da Chefia da 4ª ICE, as dúvidas por mim levantadas estão esclarecidas."

Propôs, no entanto, a nobre Conselheira, como medida complementar o encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário para robustecer a tese do Ministério Público.

A douta procuradoria, mesmo com os novos elementos vindos aos autos sugeriu a emissão de parecer contrário a aprovação das contas, sob o fundamento de que a reposição aos cofres públicos "não faz as contas se tornarem boas, regulares, no sentido de poderem ser aprovadas pelo Tribunal." Disse mais, que como a responsabilidade das contas é sempre do Prefeito, não há como se ter estas como regulares.

Peço vênia à douta Procuradoria, a cujos titulares, diante do imensurável saber e irrepreensível comportamento tenho me curvado, para discordar da sua conclusão, pois continuo, com a convicção de que faz justiça, ao defender a mesma tese que elaborei no dia 08 (oito) de maio de 1986, quando, então, votei as contas de 1984.

Ora, se a única irregularidade, ainda que tenha sido o desvio, foi sanada com a reposição integral do valor, não se pode falar em contas irregulares, se esta irregularidade, sob o aspecto cível e administrativo, já não existe. Aqui a obrigação se extinguiu com o pagamento da coisa.

Ademais, como está comprovado pela documentação que instrui o processo TC-525/85, a diferença encontrada teve origem na ação dolosa de servidor subalterno. Salvo conivência, o ordenador de despesa não é responsável por prejuízos causados por agentes subordinados.

Além de tudo, as providências para ressarcir o erário e apurar a responsabilidade foram imediatamente tomadas pelo Prefeito, tanto administrativa como judicialmente. (M)

As contas tornaram-se boas com a sua regularização.

Sabe-se como já disse, que o judiciário vem imputando o ilícito ao Tesoureiro da Prefeitura. Na época, na condição de terceiro interessado o Prefeito, pessoalmente, reparou o dano (o Código Civil permite que terceiro o faça para posterior ação de regresso), tomando todas as demais providências para ver liberada a sua responsabilidade de supervisor como bem define a Lei Estadual 2.760/71. }

Ora, se houve crime por parte do Prefeito este ocorreu exclusivamente por negligência na supervisão dos negócios municipais. E essa é a sua culpa.

No caso de culpa o Código Penal dá excepcional relevância à reparação de dano e extingue a punibilidade.

É textual esse preceito, não prevalecendo sobre ele a jurisprudência, pois está contido, nos mesmos termos, no ~~artigo~~ <sup>artigo</sup> e novo Código Penal, que diz:

"Art. 312.....  
 § 3º. No caso do parágrafo anterior a repara-  
 ção do dano, se precede a sentença irrecorri-  
 vel extingue a punibilidade se lhe é poste-  
 rior reduz de metade a pena imposta." (grifo  
 meu).

Data vênha, a Procuradoria ao citar o enuncia-  
 do jurisprudencial o faz para o peculato doloso, ação que não cabe  
 ao Prefeito, pois se este agiu criminosamente o fez por não condu-  
 zir com vigilância extrema a coisa pública, não com a intenção de  
 desviar valores.

Vale citar, por analogia, o texto do Decreto-lei nº 200/67 que tem  
 sido de grande valia nas decisões do Tribunal de Contas, quando em  
 seu artigo 80 § 2º diz que o ordenador de despesa, salvo conivên-  
cia, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional  
 decorrentes de atos praticados por agentes subordinado, que exorbi-  
 tou das ordens recebidas.

Conivência não houve. Isso foi comprovado nos autos de nº 525/85.  
 Daí a ausência de responsabilidade.

O art. 84 do mesmo diploma legal aconselha como deve a autoridade  
 administrativa se liberar da co-responsabilidade, ao dizer que:  
 "Verificada que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu  
 desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte  
 prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas,  
 sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos  
 disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar  
 o respectivo ressarcimento e instaurar a Tomada de Contas, fazendo-  
 se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas."

Pela documentação que instruiu as contas de 1984, quando, e tão lo-  
 go o Tribunal solicitou os primeiros esclarecimentos à Prefeitura,  
 o seu Chefe, tomando conhecimento do desvio, imediatamente, instau-  
 rou o inquérito administrativo, requereu a queixa-crime, repôs os  
 valores, corrigiu-os e comunicou (ainda que provocado) os resulta-  
 dos ao Tribunal de Contas.

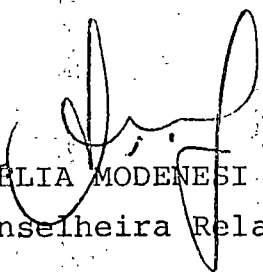
Vê-se que também na Empresa Pública e na Sociedade de Economia Mis-  
 ta a Lei das Sociedades Anônimas (art. 158e seguintes) exige de  
 responsabilidade o administrador que tendo apurado qualquer prejuí-  
 zo para a empresa, toma as providências no sentido de mandar apu-

rar responsabilidades.

Pelo exposto pois, nada mais havendo a regularizar, voto pela emissão de Parecer, recomendando à Câmara Municipal de Linhares a aprovação das contas pelo seu Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 1985.

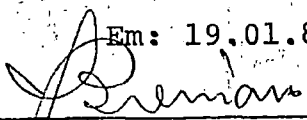
É como voto.

Vitória, 12 de janeiro de 1988.

  
AGNÉLIA MODENESI NORBIM  
Conselheira Relatora

O Tribunal de Contas decidiu, por maioria de votos, emitir Parecer pela rejeição das contas, e encaminhamento ao Ministério Público. Rejeitando-as é o Parecer da douta Procuradoria. Vencida a Conselheira Relatora, Agnélia Modenesi Norbim, que votou no sentido de emitir Parecer pela aprovação. Impedida a Conselheira Maria Thereza Feu Rosa Pazolini.

Em: 19.01.88

  
\_\_\_\_\_  
CONS. JORGE BRESSIANE  
Vice-Presidente no exercício  
Presidência

# Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

PROCESSO TC - 765/86

INTERESSADA - Prefeitura Municipal de Linhares

ASSUNTO - Balanço geral, referente ao exercício de 1985.

Senhor Presidente:

Em meados de 1985, quando, então, o Tribunal realizava mais uma de suas inspeções de rotina, pôde-se apurar que desde o ano de 1983, a Prefeitura Municipal de LINHARES vinha desviando vultosos rendimento advindos das aplicações de suas receitas no mercado de capitais. É dizer, foram omitidas receitas no mercado de capitais. É dizer, foram omitidas receitas no total de Cr\$ 2.250.089.850, assim distribuídas:

relativo a 1983, Cr\$ 58.282.530

relativo a 1984, Cr\$1.799.783.490

relativo a 1985, Cr\$ 392.023.830,

todas restituídas pelo Prefeito Municipal no final de 1985, por provocação desta Corte.

É de bom alvitre falar que a apuração total desses valores está garantida apenas nos limites da atuação do Tribunal de Contas, já que, lendo o processo, verifica-se que outros dados importantes ao julgamento destas contas não estavam afetos à sua alçada. Daí, porque, nestes autos, sugeriu a Conselheira Maria José Vellozo Lucas o encaminhamento dos mesmos ao Ministério Público.

Se, como demonstrado, durante três anos o Prefeito permitiu o desfalque do numerário de uma Prefeitura do porte da de Linhares, com pessoal e mecanismos suficientemente hábeis para a manutenção de um controle interno e eficiente e eficaz, já se vê não ser possível emitir parecer favorável à aprova

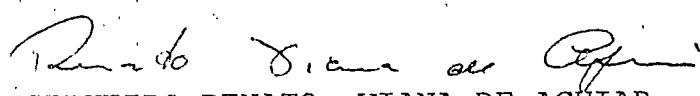
ção das contas de 1985, nem concordar com o relatório da no  
bre Conselheira Agnélia Modenesi Norbim.

Com efeito, outra não é a opinião de nosso Procura-  
dor, ilustrado pelo teor do seguinte trecho do Parecer nº  
109/87 - "o fato do recolhimento efetuado pelo Sr. Prefeito,  
que se constitui reposição aos cofres públicos municipais,  
não faz as contas se tornarem boas, regulares, no sentido de  
poderem ser aprovadas pelo Tribunal."

É, deveras, manifesta a impossibilidade de o Plená  
rio liberar o Sr. Samuel Batista Cruz da responsabilidade pe  
lo desfalque ocorrido durante esse exercício.

Por isso, acompanho a conclusão da ilustrada Procu  
radoria, votando pela emissão de parecer contrário à aprova  
ção das contas prestadas pelo Sr. Prefeito Samuel Batista  
Cruz, relativas ao exercício de 1985, dando-se, também, co  
nhecimento destes autos ao Ministério Público, para ofereci  
mento da denúncia.

Em 19 de janeiro de 1988.

  
CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR



PROCESSO TC - 4797/85

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO - PERÍODO  
DE JANEIRO A AGOSTO DE 1985

ADMINISTRAÇÃO: SAMUEL BATISTA CRUZ

**REEXAME**

O presente Processo retorna a esta Chefia para reexame, uma vez cumprida a diligência determinada pelo Plenário.

Nos casos análogos anteriores, emitimos opinião, considerando para esse fim, como instrumento de apreciação dos atos relativos às aplicações no Mercado Financeiro o próprio relatório da inspeção. Como se pretende fazer uma apreciação conjunta de todos os Processos da referida Prefeitura em igual situação, parece-nos desaconselhável o relato de todos os atos e fatos que compõem estes autos, da forma como foram dispostos nos Processos TC - 4798 e 3960/86. Todavia, na hipótese de apreciação em autos apartados das Contas Anuais ou de análise conjunta, adotamos para este a conclusão dada no Processo TC - 4798/86.

Relativamente ao objeto da diligência, em que este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos a respeito do saque no valor de Cr\$ 138.088.284 para pagamento à Firma CCL, diz o Sr. Prefeito que:

"Com referência ao saque do cheque, no valor de Cr\$ 138.088.284 (cento e trinta e oito milhões, oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros), sem documentação comprobatória da despesa, segundo o parecer do Tribunal de Contas, informamos que: o referido valor foi sacado do banco, para pagamento em espécie e parte do processo nº

lhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta cruzeiros), por solicitação do proprietário da Firma CCL, Senhor Ary José Gava; en tretanto naquela data, o mesmo não compareceu a esta Municipalidade, pa ra receber, ficando a importância no cofre, sendo depositada posterior mente;

Com relação aos depósitos parcelados, a Tesouraria normalmente mantém saldo, para troca de cheques de adiantamento dos motoristas de ambulân cias, uma vez que os mesmos viajam constantemente, para dentro e fora do Estado, e nem sempre os processos de diárias e combustível (adianta mento) são concluídos no horário bancário. Por este motivo, faz-se ne cessária a permanência de numerário na Tesouraria;

O depósito na Caixa Econômica Federal, foi efetuado, porque o saldo na queia ocasião, estava pequeno. É de praxe esta Municipalidade tomar es sa iniciativa com todos os bancos, uma vez que as contas são as mesmas (conta movimento);

O total dos depósitos ultrapassando o valor que foi sacado, a Tesoura ria arrecada taxa de expediente (única taxa arrecadada pela Tesouraria, os demais tributos são arrecadados, através da rede bancária), e depo sitado junto com o valor de Cr\$ 138.088.284 (cento e trinta e oito mi lhões, oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros);

Quanto ao pagamento, o mesmo foi efetuado no dia 18 de dezembro de 1985, através do processo nº 06767, OP. nº 2810, no valor de Cr\$ 284.886.730 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta cruzeiros), através do cheque nº 419871, uma vez que o Senhor Ary José Gava não mais precisava do valor em espécie".

Estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, nº 2.760/73, no § 4º do seu art. 124, que:

"Art. 124 - .....


§ 4º - Atendidas as peculiaridades locais, a realiza ção da receita e da despesa pública será processada por via bancária".

Como se observa, a conduta do Administrador Municipal em sacar do Banco a referida quantia para pagamento em espécie à Firma CCL está totalmente sem proteção legal e sem qualquer fundamentação de ordem administrativa. Nenhuma firma poderia exigir tal absurdo, e se o fizesse, jamais poderia ser atendida pela Administração Municipal, em respeito ao preceito do mencionado § 4º do art. 124 da Lei nº 2.760/73, que veda implicitamente o processamento da despesa através da Tesouraria.

De resto, é de se considerar regularizada a situação, vista sob a ótica do Direito Financeiro.

É o nosso relatório.


EM 14.10.87

  
JOSIAS FRANCISCO DE SOUZA

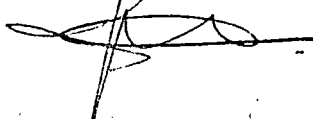
Inspetor Chefe da 4a. ICE

À Conselheira Relatora, Dra. Maria José Vellozo Lucas

EM 14.10.87

  
JOSIAS FRANCISCO DE SOUZA

Inspetor Chefe da 4a. ICE

Recib. em: 15/10/87  


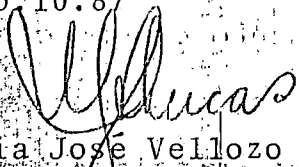
Senhor Presidente,  
Remeto a V. Exa. o presente processo, baixado novamente em diligência por solicitação minha, para que seja devolvido à Conselheira Agnêlia M. Norbim, sua Relatora.

De minha parte e segundo a conclusão da Chefia da 4ª ICE, as dúvidas por mim levantadas estão esclarecidas.

Proponho, de resto, que se encaminhe cópia destes autos ao P. Judiciário para uso do M. Público na pronúncia já por ele oferecida con-

Contra o atual Prefeito Municipal de Linhares.


em 16.10.87

  
Maria José Vellozo Lucas  
Conselheira.

Senhor Presidente;

O presente processo deve ser encaminhado ao ilustrado Procurador, juntamente com o acórdão nº TC-0765/86, referente ao balanço geral de 1985.

Vitória, 20 de outubro de 1987.

  
AGNÉLIA MODENESI NORBIM  
RELATORA

DE ORDEM

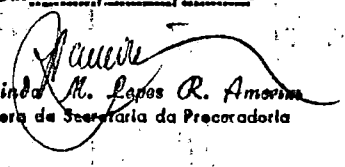
A Douta Procuradora

EM, 22/10/87

  
Chefe de Gabinete da Presidência

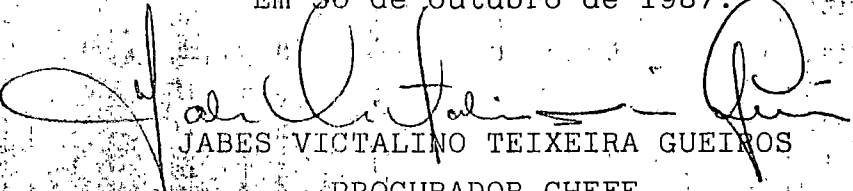
Nesta data faço apresentação destes autos ao Exmo Sr. Procurador Chefe.

Em 22/10/87

  
Norminda M. Lopes R. Amorim  
Diretora de Secretaria da Procuradoria

Ao Dr. Cezar Cariello.

Em 30 de outubro de 1987.

  
JABES VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS

PROCURADOR CHEFE

Fazer nos autos do Proc. TC nº 765/86

PROCESSO TC - 4797/85 (ANEXO TC - 4798/85)

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RELATIVOS ÀS APLICAÇÕES FINAN  
CEIROS FEITAS NO EXERCÍCIO DE 1983 E NO PERÍODO DE  
01.01 a 30.08.85.

A exemplo do que foi verificado quando do exame do processo relativo às Contas da Prefeitura Municipal de LINHARES, do exercício de 1984, também em 1983 e em 1985 constatou-se o desvio dos rendimentos resultantes das aplicações feitas no mercado de capitais.

Instado a se manifestar, em todas as três ocasiões o Prefeito SAMUEL BATISTA CRUZ, mostrando-se "perplexo", recolheu aos cofres da Prefeitura o valor das diferenças apontadas pelo Tribunal, a saber:

|           |      |             |
|-----------|------|-------------|
| Em 1983 - | Cr\$ | 3.998.333   |
| Em 1984 - |      | 253.820.668 |
| Em 1985 - |      | 391.855.319 |

Não cogitou da restituição da correção monetária e dos juros legais relativos ao período compreendido entre a data em que ditos valores deveriam ter sido recolhidos aos cofres municipais e aquela em que efetivamente o foram.

Os esclarecimentos prestados, nas três oportunidades, se repetiram e deixam muito a desejar, por sua fragilidade e fluidez.

É de causar espêcie, não só ao pessoal que no Tribunal trabalha, mas a todos quantos colaboram, com o suor de seu ofício, para o pagamento de tributos destinados a promover o bem estar da coletividade, a maneira displicente e pouco séria como são aplicados os recursos públicos, por determinados administradores.

Grandes sacrifícios são exigidos da população, em nome da correção da inflação, que, todavia, teve como uma de suas ori

Inúmeras são as causas desse "deficit" mas uma delas, sem dúvida, é a facilidade com que são gastos os recursos sem a preocupação com o retorno que as despesas realizadas possam produzir, em termos de bens e serviços públicos.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares que tem, como titular, servidor que já exerceu neste Tribunal de Contas, o cargo de Inspetor, familiarizado com as práticas da contabilidade, de finanças e de auditoria, em momento algum poderia declarar, como declarou aos técnicos do Tribunal, que "após a emissão dos Talões (de Receita) os documentos das aplicações foram desprezados e desapareceram do recinto da Prefeitura", nem dizer que "após a emissão do talão de receita, não arquivamos os recibos, por achar-mos (sic) desnecessário, entretanto a partir desta passamos a guardá-los" (fls. 04 dos autos).

Não se pode admitir que recursos públicos sejam manipulados com tanta leviandade, ocasionando o grande desvio de ..... Cr\$ 649.674.320 (seiscentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e vinte cruzeiros), (ao qual há que se acrescentar a correção monetária e os juros legais) e mais ainda, é difícil acreditar que o Sr. Prefeito Municipal de Linhares não tivesse conhecimento dessa situação.

As aplicações financeiras de recursos da Prefeitura foram feitas através de pelo menos dois procedimentos, como o "débito" direto na conta do BANESTES e o saque de cheques, do Banco do Brasil e do próprio BANESTES (cheques esses que continham a assinatura do Sr. Prefeito!).

A maior parte das aplicações foi feita "ao portador" e, em razão da sonegação dos documentos correspondentes, não foi possível ao Tribunal de Contas efetuar o levantamento de todo o desfalque.

É indispensável que se represente à augusta Câmara Municipal de LINHARES, dando-lhe conhecimento do que aqui se relata, bem como ao Ministério Público Estadual, solicitando a instauração da competente ação penal, a fim de que se faça JUSTIÇA.

EM 30.12.85

*Helena*  
HELENA MARIA CAMPANHARO DE MATTOS  
Chefe da IC-4

A DOUTA PROCURADORIA

EM 30.12.85

*Helena*  
HELENA MARIA CAMPANHARO DE MATTOS  
Chefe da IC-4

*D. ...*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO:

Folhas Nº 163

Processo Nº

Rubrica

DE ORDEM:

À SRA. CONSA. MARIA JOSÉ VELLOZO

LUCAS.

EM 27 de Janeiro de 1987.

OLÍMPIO VIANA MORAES

Chefe de Gabinete

da Presidência

Senhor Presidente:

Devolvo, nesta data, a V. Exa., o presente processo, que tramitou, em diligência, por solicitação minha, para que seja encaminhado à Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, sua Relatora.

Após proceder ao completo exame das aplicações e dos pagamentos efetuados em 1985, concluiu a Inspectoria pela existência de 2 irregularidades, a saber:

- 1 - aplicação, em 30.01.85, no mercado financeiro, de Cr\$ 47.000.000, depositados na conta 104-90.00114-0 - Taxa de iluminação Pública, sem que a Prefeitura tivesse prestado maiores esclarecimentos a respeito e
- 2 - saque, na conta de movimento da Prefeitura, de Cr\$ 138.088.284, sem a apresentação da documentação comprobatória da despesa correspondente.

Com o expediente de 20.01.87, do Sr. Prefeito Municipal de Linhares, foram finalmente, prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1 - a aplicação dos Cr\$ 47.000.000 se deu com a autorização do Prefeito, com respaldo em Convênio celebrado entre a ESCELSA e a Prefeitura, estando, portanto, esclarecida a questão;
- 2 - com relação ao saque dos Cr\$ 138.088.284, sem a documentação comprobatória da despesa, informa o Prefeito que o referido valor "permaneceu no cofre desta Municipalidade, para pagamento em espécie à Firma CCl, por solicitação da mesma, o qual

não foi efetuado, e posteriormente o valor fora retornado à conta desta Prefeitura, conforme consta dos depósitos e extras anexos".

Ocorre, porém, que, examinando os "recibos de depósitos" anexados, vê-se que foram depositados, nas contas nº 90.0001-7, do BANESTES e nº 0000001-6, da Caixa Econômica Federal, os seguintes valores, nas datas adiante indicadas:

|    | VALOR       | DATA DO DEPÓSITO      | BANCO    |
|----|-------------|-----------------------|----------|
| a- | 116.339.477 | 04.02.86              | C.E.F.   |
| b- | 8.397.969   | 04.02.86              | BANESTES |
| c- | 2.087.816   | 05.02.86              | "        |
| d- | 5.546.067   | 05.02.86              | "        |
| e- | 6.248.933   | 07.02.86              | "        |
|    | 138.620.282 | - TOTAL DOS DEPÓSITOS |          |

Por que os depósitos parcelados, se o recurso estava, como afirma o Prefeito, à disposição da firma CCI na Tesouraria da Prefeitura?

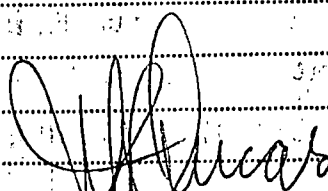
Se saíram da conta do BANESTES, por que a maior parte deles foi depositada na Caixa Econômica?

Por que o total desses depósitos ultrapassou o valor do pagamento que iria ser feito à CCL (o sa que feito para o pretense pagamento foi de Cr\$ 138.620.282, havendo, portanto, um recolhimento a maior de Cr\$ 521.998)?

Se havia pagamento a ser feito, onde os documentos comprobatórios do cumprimento dessa obrigação?

Penso estarem ainda incompletos os esclarecimentos prestados e sou por que se solicite a manifestação do Sr. Prefeito Samuel Batista Cruz a respeito da irregularidade acima, no prazo de 10(dez) dias.

Em: 16.02.1987.

  
MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
Conselheira

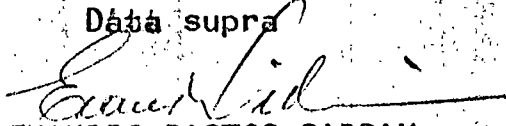
*A Conselheira A. Frederic Modenes,ホルヘイニ*  
*Relator, para prosseguir -*  
*Tem 8-02-87*  
*A. Vellozo ao Rosário*



TC-Fls/ 148  
4797/85  
30

Ao  
Gabinete da Cons<sup>a</sup> Maria José Vellozo Lucas,  
relatora do presente processo.

Data supra

  
EVANDRO BASTOS SIDRIM

Chefe da 4<sup>a</sup> ICE

Sr. Presidente:

Em mesa o presente processo, que cuida do levantamento das aplicações financeiras realizadas no exercício de 1985, pela Prefeitura Municipal de Linhares, que retornou a este Gabinete após diligências solicitadas em 27.05.86 e 23.09.86.

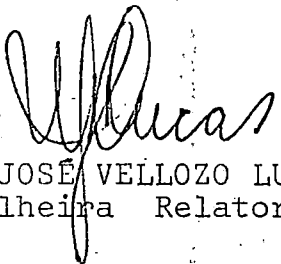
Continuam sem os esclarecimentos que se fazem necessários:

1 - a aplicação no mercado de capitais do valor de Cr\$..... 47.000.000, transferido da conta Banestes 104.90.00114-0 - Taxa de Iluminação Pública - no dia 30.01.85. Dita conta só poderia ser movimentada através da ESCELSA, segundo informação de Fls.. TC- 125, do próprio Prefeito de Linhares, e não há no processo, esclarecimento sobre quem autorizou a referida aplicação, bem como sobre o seu longo período de duração (de 30.01.85 até 15.07.86) e

2 - o destinatário do pagamento efetuado através do cheque BANESTES nº 679742, no valor de Cr\$ 138.088.284, sacado em 10.12.85, ao PORTADOR, sem que tivesse sido encontrada na Prefeitura a documentação a ele pertinente, ou seja, empenho, ordem de pagamento, notas fiscais, etc...

Solicito, pois, nova diligência, para que seja colhida a manifestação do Sr. Prefeito Samuel Batista Cruz, no prazo de 10 (dez) dias.

Em: 06.01.1987.

  
MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
Conselheira Relatora

De acordo:  
A2 R. de L. de F. de L.

J. Cons. Maria Thereza S. Rosa Pazolini,  
tendo em vista os fatos da Cons. Maria  
Jose V. Louren.

Em 23.09.86

*[Signature]*  
Presidente do Gabinete

Senhor Presidente:

Solicito seja oficiado ao Sr. Prefeito Municipal de Linhares, solicitando que providencie junto ao Banco do Brasil cópia do cheque nº 679.742, de Cr\$..... 138.088.284, sacado pela Prefeitura em 10.12.85, bem como seja informado se o valor de Cr\$ 47.000.000, transferido da conta Banestes 104.90.00114-0 - Taxa de Iluminação Pública, no dia 30.01.85, o foi com autorização do Sr. Prefeito e se já retornou à referida conta, em que data, e com que valor, tendo em vista que, segundo o Sr. Secretário de Finanças da quela Municipalidade, foi aplicado no mercado de capitais.

Em: 23.09.1986.

*[Signature]*  
MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI  
Conselheira Relatora

Proc. nº 1 of. GDTK - 209/86, cópia anexa  
Em 25.09.86

CA. PRESIDÊNCIA

JUNTADA

junteei, nesta data, a este processo, os documentos constantes de fs 125 a 131, encaminhados pelo Sr. Prefeito de Linhares, em atendimento a pedido  
bueno e v. o. d. A



PROC. TG/4797/85  
TC-Fls./ 89  
*[Handwritten signature]*

Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

OF/GAB/P/Nº. 000373/85.

20 de novembro de 1.985.

Do : PREFEITO MUNICIPAL

A : EXMA. SRA. MARIA JOSÉ VELLOSO LUCAS (DRA)

DD. Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

VITÓRIA-ES.

Assunto : PRESTA ESCLARECIMENTOS - REF. OF.SSTC-602/85.

Eminente Presidente:

Por intermédio do presente expediente, este Prefeito atendendo ao respeitável expediente desse Egrégio Tribunal, tombado sob o nº. Of.SSTC-602/85, vem assim, na forma da legislação vigente, prestar todos os esclarecimentos exigidos e pertinentes ao Processo nº.4797/85, referente ao exercício de 1.985, nesta Prefeitura.

Os esclarecimentos prestados e as provas necessárias para a sustentação de todas as razões de defesa, seguem acostadas para as finalidades de estilo.

Sem outro particular para o momento e colocando-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência, subscrevemo-me com elevada estima e a mais alta consideração.

Atenciosamente

*[Handwritten signature]*  
Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

PROC. TC/1991/115  
TC-Fls. 90

EXMA. SRA. DRA. AGNÉLIA MODENESI NORBIN  
DD. CONSELHEIRA RELATORA DO PROCESSO Nº TC.4797/85

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
EXERCÍCIO DE 1.985



SAMUEL BATISTA CRUZ, abaixo assinado, na qualidade de Prefeito Municipal de Linhares, neste Estado, na forma da lei, de forma tempestiva e com todo acatamento perante Vossa Excelência, em atenção ao r. expediente (Of. SSTC.602/85), desse Egrégio Tribunal, para prestar todos os esclarecimentos exigidos na inspeção contida no bojo do processo acima epigrafado, aduzindo para a finalidade precípua as razões e os documentos subsequentes:

"DA APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO"

"DA DIFERENÇA DE Cr\$ 371.855.319"

Pelo relatório de inspeção da doutra 4ª Inspetoria de Controle Externo desse Tribunal, nesta Prefeitura, referente ao período de janeiro à agosto do exercício de 1.985, na parte atinente às aplicações no mercado financeiro, precisamente na BANESTES-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., foi apurada uma divergência entre os valores contabilizados e os valores dos rendimentos das aplicações; assim explicitadas:

|  |      |             |
|--|------|-------------|
| -Rendimentos contabilizados.....       | Cr\$ | 323.079.460 |
| -Rendimentos fornecidos pela DTVM..... | Cr\$ | 694.934.779 |
| -Diferença não contabilizada.....      | Cr\$ | 371.855.319 |



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

DOC. TC/ 4394185

TC-Fls/ 91

Fls.02

Antes de esmiuçar o "meritum" da resposta ao presente item, é imperativo e da mais alta importância registrar, para que fique gravado na memória dos autos, que o movimento financeiro desta Prefeitura, envolvendo a parte da RECEITA, especialmente, é altamente complexo, em razão do grande volume diário de valores arrecadados, chegando ao montante aproximadamente de mais ou menos Cr\$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) ao final de cada mês.

Traduzindo agora a nossa real perplexidade para o núcleo da resposta, considerando que a divergência apurada merece por parte deste Administrador um tratamento mais do que especial, já que abrange, verdadeiramente, o nosso conceito público e particular, tido no mais alto porte, graças ao indormido trabalho em prol não só da comunidade de Linhares, mas também deste querido Estado do Espírito Santo.

Quando afirmo sobre a complexidade do Setor de Receita desta Prefeitura, deve-se "in casu" trazer o registro específico para a contabilização dos rendimentos das aplicações no mercado financeiro, e nas suas conseqüentes e fundamentais "entradas" para os cofres públicos, através do talonário (T.1). Todo esse mecanismo em torno dos valores aplicados e dos valores auferidos pelos rendimentos no mercado financeiro pelo "modus faciendi" das operações, tanto para o Poder Público, como para o Setor Privado e até de Pessoas Físicas, existe o RISCO DE ERRO, e infelizmente para esta Administração, à vista d'olhos, em função da inspeção foi o que ocorreu.

A diferença encontrada pelos ilustrados inspetores da doutra 4ª I.C.E., desse Colendo Tribunal de Contas, pertinente à diferença verificada entre os valores contabilizados e os rendimentos obtidos nas aplicações na BANESTES-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., foi contabilizado no mês de outubro do corrente exercício, conforme está demonstrado através do TALÃO DE RECEITA Nº 69804 E 69886, e escriturado no livro caixa desta Prefeitura.



PROC. TC/4793185  
TC-Fls/ 92  
D



Serviço Público Municipal  
Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Fls.03

Antes os exposto, estribado na prova da contabi-  
lização efetuada no mês de outubro da divergência encontrada pelos i-  
lustres inspetores desse Tribunal de Contas, dentro das normas do Di-  
reito Administrativo e da legislação que regula toda a matéria, a res-  
ponsabilidade do agente administrativo que ocasionou tal divergência,  
não houve o concurso doloso, culposo e/ou mesmo de qualquer omissão.

Assim sendo, espera confiantemente que Vossa  
Excelência acolha estas razões, fundamentadas na Doutrina Processual  
Civil e nos documentos anexados, para considerar como suficiente e con-  
vicentes estes esclarecimentos para tópico do levantamento efetuado  
através da doutra inspeção "sub examen".

Exma.Sra. Conselheira Relatora, dos conjunto  
das razões e provas corroboradoras destes esclarecimentos, que o defen-  
dente traz à doutra apreciação desse Colendo e Egrégio Tribunal, em  
nenhuma delas, em verdade, ficou qualquer réstia de dúvida que pudesse  
enevoar o melhor e escorreito procedimento nesta Prefeitura.

O trabalho estafante apresentado pelos ilustres  
inspetores da 4ª I.C.E. desse Egrégio Tribunal, que arguiram dúvidas e  
probabilidade, agora nesta resposta devidamente sanada, é sem dúvida  
alguma o retrato e o espelho do zêlo que sempre imperou no Corpo de  
Funcionários dessa Augusta Casa, nas orientações a nós indicadas para  
a efetiva proteção da COISA e do BEM PÚBLICO.

É fundamentalmente importante registrar a sabe-  
doria e a proficiência estampada e refletida nas doutras decisões do  
Eminente Corpo Deliberativo dessa Colenda Côrte de Contas, proferidas  
pelos Cultos Eminentes Senhores Conselheiros, o que vem colocar o Esta-  
do do Espírito Santo, dentro do cencerto de nossa Federação, no mais  
alto conceito e respeito.

É de se enaltecer e axaltar, e outro não pode-  
ria ser também o nosso intuito nesta oportunidade, a pessoa humana a  
dedicação. a inteligência muitas vezes decantada e o excelente tirocí-



PROC. TO/ 4791/85  
TC-Fl. 93  
[Signature]



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Linhares**  
Gabinete do Prefeito

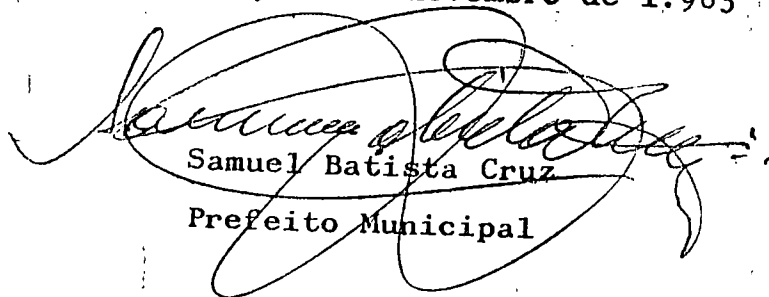
Fls.04

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOSO LUCAS, a Excelentíssima Presidente desse Egrégio Tribunal de Contas, que por sua digna postura pública só tem feito enobrecer este querido Estado, além fronteiras.

Ante tudo isto, escorado no Direito, na soberba e irretocável prova documental e em todas as razões analíticas e explicativas trazidas no âmago e no coração destes esclarecimentos, este defendente confia no mais alta grau de aplicação da hermenêutica jurídica que sempre foi ponto alto e marcante em Vossa Excelência, Eminente Conselheira Relatora, que à vista do alegado e do provado saberá, certamente acolher esta resposta, para servir de base e de sustentação para dirimir e dissipar todas as dúvidas e probabilidade sobre hipotética irregularidades cometidas por este Administrador na Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao período em que foi efetuado a inspeção.

Termos em que pede deferimento

Linhares-ES, 20 de novembro de 1.985

  
Samuel Batista Cruz  
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal  
 Prefeitura Municipal de Linhares  
 Gabinete do Prefeito

TC-4797/85  
 125

DE ORDEM  
 A 4ª ICE  
 EM 28-04-86

AO  
 Gabinete da Cons.  
 Maria José Vellozo  
 Secar  
 em 03/10/86  
 Evaristo  
 10499. CHEFE

OF/GAB/P/Nº. 00509/86.

25 de setembro de 1.986.

Do : PREFEITO MUNICIPAL

Ao : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA-ES.

Assunto : Documentos (encaminha)

Senhor Presidente:

Em recente inspeção realizada nesta Prefeitura, através da 4ª.ICE, referente ao exercício de 1.985, ficaram pendentes esclarecimentos quanto a aplicação no Mercado Financeiro da importância de Cz\$ Cz\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzados), da Conta Especial Taxa de Iluminação Pública (Escelsa).

A movimentação desta conta, efetua-se somente através da Escelsa, com avisos de Crédito e Débito.

Em 30 (trinta) de Janeiro de 1.985, houve uma aplicação no Mercado Financeiro, somente retornando o capital aplicado e os juros no dia 15 (quinze) de Julho de 1.986, conforme consta do Extrato anexo, e de esclarecimentos feitos através do Ofício DEMAB/DILAC/022/86 anexo, por solicitação desta Prefeitura, conforme Ofício GAB/P Nº. 00340/86.

Anexamos também, cópia do Aviso de Crédito e do Talão de Receita.

*[Handwritten signature]*



TC-4797/85  
126  
D



*Serviço Público Municipal*  
**Prefeitura Municipal de Linhares**  
*Gabinete do Prefeito*

OF/GAB/P/Nº. 00509/86.

-2-

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

*Samuel Batista Cruz*  
Samuel Batista Cruz  
Prefeito Municipal

X



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

OF/GAB/P/Nº.0011/87.

20 de janeiro de 1.987.

Do: PREFEITO MUNICIPAL

Ao: EXMº. SR. ARABELO DO ROSÁRIO

DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de  
Contas do Estado do Espírito Santo

VITÓRIA-ES.

Assunto: Esclarecimentos (presta)

Senhor Conselheiro Presidente:

Atendendo solicitação contida no OF.GPTC - 005/87, datado de 07 de janeiro de 1.987, estamos dando necessários esclarecimentos a esse Dou-  
to Tribunal de Contas, conforme discriminação abaixo:

01) OF/GAB/P/Nº.0020/85, de 25/01/85 (cópia anexa), autorizamos ao  
BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A. (Agência Central), a  
efetuar a aplicação.

De comum acordo com a ESCELSA, o valor fora aplicado durante longo pe-  
ríodo, uma vez que, o referido valor não estava sendo utilizado;

02) Cheque nº.679742, no valor de Cr\$138.088.284 (cento e trinta e oi-  
to milhões, oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros),  
sacado em 10/12/85, permaneceu no Cofre desta Municipalidade, para pa-  
gamento em espécie à Firma CCL, por solicitação da mesma, o qual não  
foi efetuado, e posteriormente o valor fora retornado à Conta desta  
Prefeitura, conforme consta dos depósitos e extratos anexos.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada



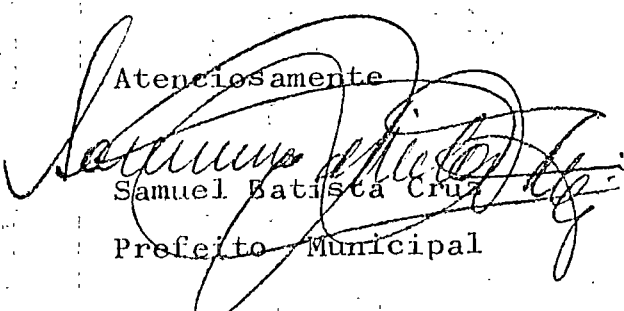
Serviço Público Municipal  
Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

OF/GAB/P/Nº.0011/87.

-2-

estima e real consideração.

Atenciosamente

  
Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito



PROC. TC 4797/85  
DE TOREM: 167  
A SEC. SESSOAS  
PARA JUNTAR AO  
PROCESSO

EM 16-03-87

*[Signature]*  
Olimpia Niana Moraes  
Chefe de Gabinete da Presidência  
Mat. 16.956-78

OF/GAB/P/Nº.0065/87.

12 de março de 1.987.

Do: PREFEITO MUNICIPAL

Ao: EXMº. SR. ARABELO DO ROSÁRIO

DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de  
Contas do Estado do Espírito Santo  
VITÓRIA-ES.

Assunto : Esclarecimentos (presta)

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação contida no ofício SSTC-114/87, datado de 25 de fevereiro de 1.987, fornecemos abaixo, os necessários esclarecimentos a esse Douto Tribunal de Contas.

1 - Com referência ao saque do cheque, no valor de Cr\$138.088.284 (cento e trinta e oito milhões, oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros), sem documentação comprobatória da despesa, segundo parecer do Tribunal de Contas, informamos que: O referido valor foi sacado do banco, para pagamento em espécie e parte do processo nº.06767, no valor de Cr\$284.886.730 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta cruzeiros), por solicitação do proprietário da firma CCL, Senhor Ary José Gava; entretanto naquela data, o mesmo não compareceu a esta Municipalidade, para receber, ficando a importância no cofre, sendo depositada posteriormente;

2 - Com relação aos depósitos parcelados, a Tesouraria normalmente mantém saldo, para troca de cheques de adiantamento dos motoristas!

*[Signature]*



Serviço Público Municipal  
Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

OF/GAB/P/Nº.0065/87.

-2-

de ambulâncias, uma vez que os mesmos viajam constantemente, para dentro e fora do Estado, e nem sempre os processos de diárias e combustível (adiantamento) são concluídos no horário bancário. Por este motivo, faz-se necessária a permanência de numerário na Tesouraria;

3 - O depósito na Caixa Econômica Federal, foi efetuado, porque o saldo naquela ocasião, estava pequeno. É de praxe esta Municipalidade tomar essa iniciativa com todos os bancos, uma vez que as contas são as mesmas (conta movimento);

4 - O total dos depósitos ultrapassando o valor que foi sacado, a Tesouraria arrecada taxa de expediente (única taxa arrecadada pela Tesouraria, os demais tributos são arrecadados, através da rede bancária), e depositado junto com o valor de Cr\$138.088.284 (cento e trinta e oito milhões, oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$138.620.282 (cento e trinta e oito milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros);

5 - Quanto ao pagamento, o mesmo foi efetuado no dia 18 de dezembro de 1.985, através do processo nº.06767, OP nº.2810, no valor de Cr\$284.886.730 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta cruzeiros), através do cheque nº.419871, uma vez que o Senhor Ary José Gava não mais precisava do valor em espécie.

Certos de termos atendido ao exposto, reiteramos a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

PROC. TC/ 4797/85  
TC-Fls/ 169  
20



Serviço Público Municipal  
Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

OF/GAB/P/Nº.0065/87.

-3-

*Samuel Batista Cruz*  
Samuel Batista Cruz  
Prefeito Municipal

X